



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015.

DATA: 10/04/2015. Retificado em 30/04/2015.  
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

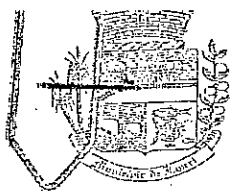
**ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 10% DO TOTAL DA RECEITA ESTIMADA NA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

OBS: *Utilizados Suma C/ o Projeto 2015.* Mens. 009/2015

Apresentado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Rejeitado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Resolução n.º \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ no \_\_\_\_

Secretária, Japeri \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Japeri  
 GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015.

<b>C. M. JAPERI</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
DATA:	10 / 04 / 2015
Nº	006 LIVº 02 FLº 01

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI :

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo, de acordo com os Artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, e com o Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da Receita Estimada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015( Lei n.º 195 de 19/12/14), com as seguintes finalidades:

I - Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, de acordo com os seguintes desdobramentos:

ORÇAMENTO APROVADO	233.075.176,21
10%	23.307.517,62

DEMONSTRATIVO DE PREVISÃO DE SUPLEMENTAÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO		
Programática	Descrição	Valor
01031	Legislativa - Ação Legislativa	100.000,00
04121	Administração - Planejamento e Orçamento	100.000,00
04122	Administração - Administração Geral	2.000.000,00
04123	Administração - Administração Financeira	500.000,00
06122	Segurança Pública - Administração Geral	100.000,00
06182	Segurança Pública - Defesa Civil	100.000,00
08122	Assistência Social - Administração Geral	400.000,00
08244	Assistência Social - Assistência Comunitária	200.000,00

10.122	Saúde - Administração Geral	2.000.000,00
10.301	Saúde - Atenção Básica	2.827.517,62
12.361	Educação - Ensino Fundamental	3.000.000,00
12.365	Educação - Ensino Infantil	2.000.000,00
12.366	Educação - Educação de Jovens e Adultos	500.000,00
12.367	Educação - Educação Especial	300.000,00
13.122	Cultura - Administração Geral	200.000,00
13.392	Cultura - Difusão Cultural	800.000,00
15.122	Urbanismo - Administração Geral	200.000,00
15.451	Urbanismo - Infra-Estrutura Urbana	3.000.000,00
15.452	Urbanismo - Serviços Urbanos	3.000.000,00
16.482	Habitação - Habitação Urbana	400.000,00
18.452	Gestão Ambiental - Serviços Urbanos	500.000,00
18.541	Gestão Ambiental - Preservação e Conservação Ambiental	200.000,00
18.542	Gestão Ambiental - Controle Ambiental	80.000,00
20.122	Agricultura Administração Geral	200.000,00
22.661	Indústria - Promoção Industrial	200.000,00
27.122	Desporto e Lazer - Administração Geral	100.000,00
27.813	Desporto e Lazer - Lazer	300.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>23.307.517,62</b>

II- O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

III - O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito for proveniente de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

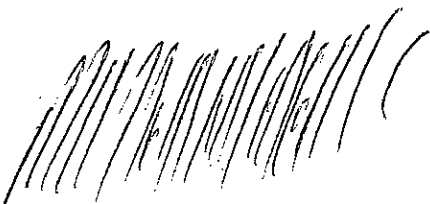
**Parágrafo Único** – O limite autorizado no caput deste artigo, tem por objetivo principal, atender às alterações e adaptações necessárias na estrutura geral do Orçamento, visando a possibilidade de incluir através de dotações específicas, algumas Emendas Parlamentares e/ou Convênios - Programas oriundos de repasses Estado/Município e/ou União/Município, resultantes da política de busca de parcerias da atual Administração.

**Artigo 2.º** - Os recursos para atender a abertura do crédito a que se trata o Artigo 1.º serão provenientes de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

**Artigo 3.º** - A Abertura de Crédito a que se trata o Artigo 1.º será realizado por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de Programas de Trabalho necessários à execução da despesa, bem como a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de organismos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 4.º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Abril de 2015.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA:    /    /

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA:    /    /

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA:    /    /



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
GABINETE DO PREFEITO



*Projeto foi  
trocado por  
outro, mais detalhado  
data: 12/05/15.*

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2015

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	10 / 04 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
008	01	02

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte:

**LEI :**

**Artigo 1.º**- Fica o Poder Executivo, de acordo com os Artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, e com o Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da Receita Estimada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 ( Lei n.º 195 de 19/12/14).

§ 1.º - O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

§ 2.º - O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito for proveniente de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

**Artigo 2.º** - Os recursos para atender a abertura do crédito a que se trata o Artigo 1.º serão provenientes de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

**Artigo 3.º** - A Abertura de Crédito a que se trata o Artigo 1.º será realizado por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de Programas de Trabalho necessários à execução da

despesa, bem como a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de organismos da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 4.º** - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Abril de 2015.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>14</u> / <u>04</u> / <u>2015</u>

*JBS*

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM n.º 009/2015

Exm.º Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando que os Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, e o Artigo 167 da Constituição Federal autoriza a abertura de crédito suplementar no limite de até 10% do total da receita estimada na LOA para 2015.

Considerando que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício.

Considerando, que o não atendimento ao presente Projeto, poderá acarretar em alguns prejuízos no âmbito de realização de Programas essenciais ao bem estar e qualidade de vida de nossos munícipes, com ações voltadas à saúde, educação, segurança etc., pois precisamos adaptar o orçamento para recebermos possíveis Emendas Parlamentares e/ou Convênios, oriundos de repasses do Estado e União, resultantes da política de busca de parcerias da atual administração.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de Japeri

Japeri, 07 de Abril de 2015.

Recebido:  
10/04/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
Vagner Trejano Alves  
Presidente Geral / Rel. Atas  
Estat. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 009/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providencias"**.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando que os Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, e o Artigo 167 da Constituição Federal autoriza a abertura de crédito suplementar no limite de até 10% do total da receita estimada na LOA para 2015

Considerando que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

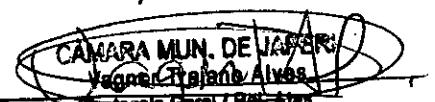
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 07 de abril de 2015.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:  
30/04/2015 - 09:15h.

  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Wagner Tavares Alves  
Protocolo Geral / Rec. Atas  
FSAI. 0121702





Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM n.º 009/2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências”**.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando que os Artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, e o Artigo 167 da Constituição Federal autoriza a abertura de crédito suplementar no limite de até 10% do total da receita estimada na LOA para 2015

Considerando que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

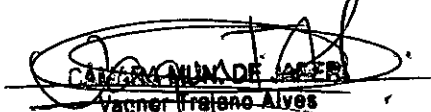
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 07 de abril de 2015.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:  
30/04/2015 - 14:55h.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
Wagner Frajeto Alves  
Protocolo Geral / Rel. Atas  
15at. 0121/02



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2015

“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte:

LEI :

**Artigo 1.º**- Fica o Poder Executivo, de acordo com os Artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, e com o Artigo 167 da CF, autorizado a abrir Crédito Suplementar, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da Receita Estimada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015( Lei n.º 195 de 19/12/14), conforme desmembramento no Anexo I, desta Lei.

§ 1.º - O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, despesas de convênios e despesas de exercícios anteriores.

§ 2.º - O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito for proveniente de excesso de arrecadação e superávit financeiro.

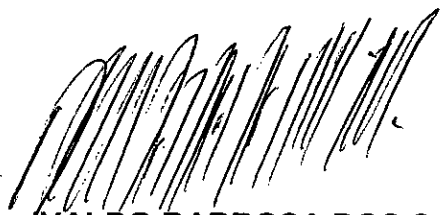
**Artigo 2.º** - Os recursos para atender a abertura do crédito a que se trata o Artigo 1.º serão provenientes de anulações parciais de dotações não utilizadas no exercício.

**Artigo 3.º** - A Abertura de Crédito a que se trata o Artigo 1.º será realizado por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 42 da Lei n.º 4.320 de 17 de Março de 1964, com a possibilidade de realizar ajustes para adequação de códigos de Programas de Trabalho necessários à execução da despesa, bem como a redistribuição de saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias, em virtude de alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de organismos da Administração Direta e Indireta.

Recebido em  
10/04/2015 14:15h.  
João [assinatura]

**Artigo 4.º** -A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized loops and lines, positioned above the printed name.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Japeri

**ANEXO I**

ORÇAMENTO APROVADO - LEI N.º 195/2014	233.075.176,21
10%	23.307.517,62

<b>DEMONSTRATIVO DE PREVISÃO DE SUPLEMENTAÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO</b>		
<b>Programática</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
01031	Legislativa - Ação Legislativa	100.000,00
04121	Administração - Planejamento e Orçamento	100.000,00
04122	Administração - Administração Geral	2.000.000,00
04123	Administração - Administração Financeira	500.000,00
06122	Segurança Pública - Administração Geral	100.000,00
06182	Segurança Pública - Defesa Civil	100.000,00
08122	Assistência Social - Administração Geral	400.000,00
08244	Assistência Social - Assistência Comunitária	200.000,00
10.122	Saúde - Administração Geral	2.000.000,00
10.301	Saúde - Atenção Básica	2.827.517,62
12.361	Educação - Ensino Fundamental	3.000.000,00
12.365	Educação - Ensino Infantil	2.000.000,00
12.366	Educação - Educação de Jovens e Adultos	500.000,00
12.367	Educação - Educação Especial	300.000,00
13.122	Cultura - Administração Geral	200.000,00
13.392	Cultura - Difusão Cultural	800.000,00
15.122	Urbanismo - Administração Geral	200.000,00
15.451	Urbanismo - Infra-Estrutura Urbana	3.000.000,00
15.452	Urbanismo - Serviços Urbanos	3.000.000,00
16.482	Habituação - Habitação Urbana	400.000,00
18.452	Gestão Ambiental - Serviços Urbanos	500.000,00
18.541	Gestão Ambiental - Preservação e Conservação Ambiental	200.000,00
18.542	Gestão Ambiental - Controle Ambiental	80.000,00
20.122	Agricultura Administração Geral	200.000,00
22.661	Indústria - Promoção Industrial	200.000,00
27.122	Desporto e Lazer - Administração Geral	100.000,00
27.813	Desporto e Lazer - Lazer	300.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>23.307.517,62</b>



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**PROTOCOLO Nº 019/2015**

**DATA: 01/06/2015.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015.**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015.**

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.**

**ASSUNTO: “ALTERA DISPOSITIVO CONTIDA NO TEXTO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CREDITO SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 10% DO TOTAL DA RECEITA ESTIMATIVA NA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, PASSANDO O TEXTO DO ARTIGO 1º, A TER VIGÊNCIA COM A SEGUINTE REDAÇÃO.”**

APRESENTADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

REJEITADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

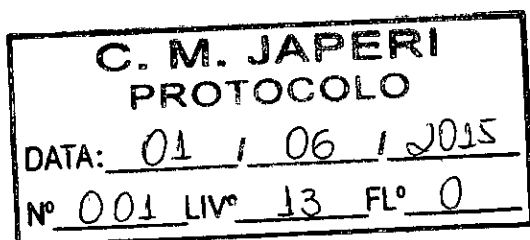
SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

Ver. Helder Pedro Barros – PT do B




“Altera disposição contida no texto do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, que Autoriza o Poder Executivo abrir crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências, passando o texto do artigo 1º, a ter vigência com a seguinte redação”:

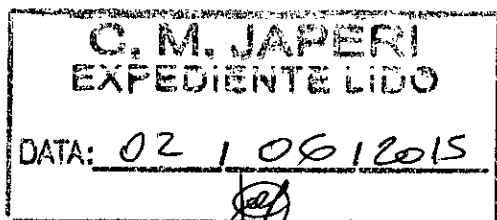
**Art. 1º** - Fica modificado o texto do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....5% (cinco por cento).

**Art. 2º** - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 21 de maio de 2015.

  
Helder Pedro Barros  
Vereador – PT do B





Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimo Senhor Presidente;


Venho através da presente, apresentar à esta Casa o Projeto de Emenda Modificativa em anexo, o que subscrevo com objetivo de alterar o percentual para a abertura de crédito adicional suplementação, propondo o percentual de 5% (cinco) por cento, do orçamento das despesas orçadas de R\$ 234. ....(duzentos e trinta e quatro, limitando ao valor de R\$ 12..... (doze milhões .....) nos termos da legislação vigente.

Esclareço que as Justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo na Mensagem nº 018/2015, que veio anexada ao texto do Projeto de Lei Complementar, não é clara e não estabelece a diferença entre remanejamento, transposição e transferência recursos; deixa de apresentar as caracterizações dos problemas enfrentados pela Administração do Município; e também não é clara quanto aos resultados que a Administração espera alcançar com a aprovação deste Projeto de Lei.

Na referida Mensagem o Executivo não explica quais poderão ser as **consequências do não atendimento do pleito; e também** faltou apresentar quais poderão ser as repercussões negativas no desenvolvimento das ações do órgão/unidade caso a alteração solicitada não seja atendida ou a seja parcialmente; e ainda nem sequer mencionou quais poderão ser os **reflexos dos cancelamentos** que poderão ocorrer sobre a programação financeira prevista na LOA 2015, e seu impacto no Plano Plurianual – PPA 2013 -2017, inclusive, não mencionou que não haverá pedido de recursos adicionais nas dotações propõe sejam canceladas.

Por estas razões solicito aos Senhores Vereadores, meus Pares, o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri, 21 de maio de 2015.

  
Helder Pedro Barros  
Vereador – PT do B



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
Procuradoria Geral

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**PARECER COMPLEMENTAR**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 006/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo abrir crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 10 de abril de 2015, a proposição anexada a Mensagem nº 009/2015, objetiva obter do Plenário desta Casa a aprovação de legislação que traz insculpida em seu teor, pedido de autorização para abrir crédito suplementar de 10% sobre a receita estimada pela LOA 2015, para o Município de Japeri.

De início observo que na Mensagem de envio nº 018/2015, o ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão baseando sua argumentação nos dispositivos da Lei 4.320/64; e esclarece ainda "que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício".

**ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, em sua mensagem de envio Chefe do Executivo não solicitou a adoção do regime de urgência especial; neste caso a Proposição deverá seguir a tramitação que está disciplinada pelo artigo 181, inciso III, do Regimento Interno; assim sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito comum, observando-se os prazos de 10 (dez) dias para manifestações das Comissões Permanentes.



E poderá sofrer emendas apresentadas pelos Membros deste Legislativo Municipal, emendas estas, que também dependerão de sanção do Chefe do Executivo.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

No sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite.

Os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina que "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do antedito art. 165).

Logo, créditos suplementares ou especiais destinados a qualquer Poder ou órgão devem ser implementados por via da norma legal de iniciativa do Executivo.

Dentro deste aspecto, os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental que é a Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Assim, sobre este aspecto não há vício de iniciativa, e as prerrogativas de ambos os Poderes foram observadas.

### **ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

Neste caso específico se faz mister ressaltar, que o grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a Administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101, de 04/05/2000.



Urge observar ainda, que ao votar a Lei Orçamentária Anual, os senhores Vereadores no próprio texto da referida norma legal aprovada nesta Casa introduziram emenda, na qual autorizaram ao Executivo a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro vigente de 2014, em percentual de 5% (cinco) por cento; e deve se ressaltar que o Executivo, da forma como consta da redação do Projeto de Lei em análise, pretende obter autorização legislativa para ampliar o percentual anterior concedido em **percentual variável** de até 10%.

O posicionamento adotado pela Câmara na ocasião da apreciação da LOA 2015 ratifica a necessidade do Executivo em obter a necessária autorização legislativa em razão do limite estipulado pela maioria qualificada dos Membros do Plenário desta Casa; assim, todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

Neste caso em análise, percebemos que os Edis da Câmara Municipal de Japeri/RJ, ao votarem a Lei Orçamentária Anual de nº 195, de 19 de dezembro de 2014, atualmente em vigor, e impuseram ao Executivo a obrigação e o dever de agir estritamente dentro do seu próprio planejamento, que teve aprovação quase que integral (com exceção dos 5%) dos Membros desta Casa; e assim, por ora, encontra-se limitado por questões orçamentárias a agir dentro do pactuado na Lei Orçamentária vigente; resultando daí a necessidade da **aprovação da proposição** ora sob apreciação, porém, a sua apresentação à esta Casa, necessariamente deverá vir acompanhada de justificativas técnicas, e não vagas e aleatórias, como as que vieram anexadas a este Projeto de Lei Complementar que fundamenta sua pretensão mediante a seguinte justificativa.

O orçamento anual é um instrumento de planejamento projetado no exercício anterior para execução no exercício seguinte; e durante a execução do orçamento, podem ocorrer situações que não foram previstas na elaboração da Proposta Orçamentária e que devem ser absorvidas no exercício, essas situações apontam para a existência de omissões ou erros na elaboração da Proposta Orçamentária que devem ser corrigidos, bem como, os fatos que promovam remanejamentos ou reforço de dotações. Assim sendo, os créditos adicionais e demais alterações são chamados de mecanismos retificadores do orçamento.

Neste sentido se faz mister ressaltar que a Lei 4.320/64, no artigo 41, classifica os créditos adicionais em: suplementares; especiais; e extraordinários; e nesta caso sob análise a proposição enviada pelo Executivo versa sobre pedido de abertura de Créditos Suplementares, visando a reforçar as dotações orçamentárias que foram insuficientemente previstas na Lei Orçamentária – LOA 2015, isto é, objetiva corrigir distorções e equívocos cometidos.



## **ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR:**

Créditos Suplementares são destinados a reforçar os créditos orçamentários abertos no orçamento anual, quando estes se tornam insuficientes.

E podem ser executados de acordo com os seguintes tipos:

**a** – Remanejamento – quando a fonte compensatória de recursos orçamentários é oferecida pelo órgão pleiteante ou pelo setor de planejamento.

**b** – Incorporação – que pode ocorrer com:

**b.1** – recursos que o órgão responsável pela gestão fazendária oferece como superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**b.2** – recursos oriundos do excesso de arrecadação:

- recursos de convênios;
- recursos diretamente arrecadados;
- recursos do Tesouro MUNICIPAL, indicado pelo Planejamento;

**b.3** – recursos financeiros produtos de operações de crédito, autorizada pelo Legislativo do Município na LOA.

## **AUSENCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS**

Embora tenha que ser elaborado sobre o aspecto contábil, a proposta encaminhada pelo Executivo devem se alinhar aos princípios orçamentários com a técnica de elaboração da peça; e apesar de seguir rígidas regras contábeis, a proposta orçamentária deve permitir a fácil compreensão pelo Cidadão comum.

Em regra, as despesas autorizadas obrigam o administrador, salvo se demonstrar a impossibilidade ou séria inconveniência de sua efetivação. Evidentemente, em se tratando, de despesas continuadas, notadamente se forem essenciais à normal atividade diária do Executivo, não é possível deixar de efetivá-la.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Com efeito, os termos remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos





**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**PARECER COMPLEMENTAR**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se da proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 006/2015, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo abrir crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 10 de abril de 2015, a proposição anexada a Mensagem nº 009/2015, objetiva obter do Plenário desta Casa a aprovação de legislação que traz insculpida em seu teor, pedido de autorização para abrir crédito suplementar de 10% sobre a receita estimada pela LOA 2015, para o Município de Japeri.

De início observo que na Mensagem de envio nº 018/2015, o Ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão baseando sua argumentação nos dispositivos da Lei 4.320/64; e esclarece ainda "que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício".

**ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto à sua tramitação, em sua mensagem de envio Chefe do Executivo não solicitou a adoção do regime de urgência especial; neste caso a Proposição deverá seguir a tramitação que está disciplinada pelo artigo 181, inciso III, do Regimento Interno; assim sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito comum, observando-se os prazos de 10 (dez) dias para manifestações das Comissões Permanentes.

**ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR:**

seniores Vereadores no próprio texto da referida norma legal aprovada nesta sessão ordinária. Os créditos suplementares são destinados a reforçar os créditos orçamentários abertos no orçamento anual, quando estes se tornam insuficientes. E podem ser executados de acordo com os seguintes tipos:

a - Remanejamento - quando a fonte compensatória de recursos orçamentários é oferecida pelo órgão pleiteante ou pelo setor de planejamento.

b.1 - Incorporação - que pode ocorrer com: a) recursos que o órgão responsável pela gestão fazendária oferece como superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

b.2 - recursos oriundos do excesso de arrecadação:

- recursos de convênios;
- recursos diretamente arrecadados;
- recursos do Tesouro MUNICIPAL, indicado pelo Planejamento;

b.3 - recursos financeiros produzidos de operações de crédito, autorizada pelo Legislativo do Município na LOA.

**AUSENCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS**

Embora tenha que ser elaborado sobre o aspecto contábil, a proposta encaminhada pelo Executivo devem se alinhar aos princípios orçamentários com a

técnica de elaboração da peça; e apesar de seguir rígidas regras contábeis, a proposta orçamentária deve permitir a fácil compreensão pelo Cidadão comum.

Em regra, as despesas autorizadas obrigam o administrador, salvo se demonstrar a impossibilidade ou seria inconveniência de sua efetivação. Evidentemente, em se tratando de despesas continuadas, notadamente se forem essenciais à normal atividade diária do Executivo, não é possível deixar de ser efetivada.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Com efeito, nos termos de remanejamento, transposição e transferência evidenciam que na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos

na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a primeira hipótese é realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de recursos financeiros em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; e a segunda hipótese é a destinação de recursos de um órgão para outro.

Ressalte-se que as Justificativas apresentadas pela Mensagem nº .../2015, que veio anexada ao texto do Projeto de Lei Complementar, não é claro e não estabelece a diferença entre remanejamento, transposição e transferência recursos; deixa de apresentar as caracterizações dos problemas enfrentados pela Administração do Município; e também não é clara quanto aos resultados que a Administração espera alcançar com a aprovação deste Projeto de Lei.

- **Caracterização do problema e suas causas:** Faltou descrever a situação atual, ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada, incluindo a variação dos parâmetros atuais em relação aqueles originalmente utilizados, se for o caso.

- **Resultados esperados com a alteração solicitada:** Faltou descrever os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrarem seus efeitos na alteração do quadro descritos na situação problema, evidenciando o incremento qualitativo ou quantitativo dos níveis de serviços ou ações).

- **Consequências do não atendimento do pleito:** Faltou apresentação de quais poderão ser as repercussões negativas no desenvolvimento das ações do órgão/unidade caso a alteração solicitada não seja atendida ou a seja parcialmente.

- **Reflexos dos cancelamentos sobre a programação prevista e o impacto no Plano Plurianual – PPA 2013 -2017:** Faltou demonstrar quais os efeitos dos cancelamentos das dotações propostas na execução da programação e o impacto no PPA 2013 -2017, inclusive que não haverá pedido de recursos adicionais nestas dotações canceladas.

**Da Aplicação dos Recursos:** Faltou descrever pormenorizadamente "como" e "em que" serão aplicados os recursos.

**Memórias de cálculo não incluídas nos itens precedentes:** A planilha em anexo ao texto da proposição não contempla o pedido; visto que a forma com se encontra elaborada, não é clara quanto a demonstração dos valores propostos, quanto a suplementação, ou quanto ao cancelamento.



Considerando que a proposição deixou de observar as exigências acima explicitadas, a Proposição não poderá ser aprovada; visto que o seu pedido versa sobre matéria financeira, e, portanto, não pode ser vago, e vacilante não é claro quanto as situações deveriam justificar a sua pretensão; e deixa de apresentar as caracterizações dos problemas enfrentados pela Administração do Município; e também não é clara quanto aos resultados que a Administração espera alcançar com a aprovação deste Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

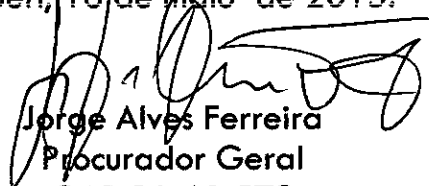
Considerando que esta Proposição tombada nesta Casa sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar nº ..... / 2015; objetiva substituir o Projeto de Lei Ordinária nº ...../2015; que por estas razões deverá ser encaminhado para ser objeto de Leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar nesta Casa Legislativa, dando conhecimento público aos Vereadores e ao Público presente da sua tramitação por esta Casa Legislativa.

Pelo envio da proposição aos Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento sobre o teor da medida proposta pelo Executivo; devendo manifestar expressamente sobre o teor da proposição.

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 18 de maio de 2015.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578  
Matr. 0141-1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**; anexo Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 e Mensagem nº 009/2015 com sua devida Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR.**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente, Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**.

A LOA é uma lei que autoriza o Governo a gastar para realizar seus programas de trabalho. Ela precisa ser aprovada antes do início do exercício, e não se pode haver despesas que não estejam nela contempladas, de acordo com o princípio da universalidade (todas as despesas e receitas devem estar contidas na LOA).

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

Tais instrumentos não se confundem, tendo cada qual a sua respectiva finalidade, haja vista que a própria Constituição Federal tratou deles em dispositivos distintos:

*Art. 167. São vedados: ...*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ...*

*§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

Desde já ressalto que os créditos adicionais, a transposição e o remanejamento são modalidades de movimentação de recursos orçamentários, enquanto a transferência corresponde à movimentação de recursos financeiros.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de **créditos adicionais**.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto de Lei Complementar obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

.....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), **o status de norma diretora na definição e na execução orçamentária**, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; 165; 167 v, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.**

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não possui qualquer vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade, porquanto, não afronta a legislação aplicável em vigor e esta comissão vota e entende por sua Legalidade e Constitucionalidade e **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 05 de maio de 2015.

**JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA**  
Presidente da Comissão

**Márcio José Russo Guedes**  
Vice- Presidente

**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

SECRETÁRIO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**; anexo Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 e Mensagem nº 009/2015 com sua devida Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente, Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**.

A LOA é uma lei que autoriza o Governo a gastar para realizar seus programas de trabalho. Ela precisa ser aprovada antes do início do exercício, e não se pode haver despesas que não estejam nela contempladas, de acordo com o princípio da universalidade (todas as despesas e receitas devem estar contidas na LOA).

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de **créditos adicionais**.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto de Lei Complementar obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

***“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

.....

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”***

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o ***status de norma diretora na definição e na execução orçamentária***, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

**CONCLUSÃO:**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "d" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; 165; 167 v, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não possui qualquer vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade, porquanto, não afronta a legislação aplicável em vigor e esta comissão vota e entende por sua Legalidade e Constitucionalidade e **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 05 de maio de 2015.

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**  
Presidente da Comissão

**José Luiz Carvalho da Costa**  
Vice- Presidente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO**  
**SERVIDOR**

**Marcos da Silva Arruda**  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER N° \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Emrane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 006/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**; anexo Projeto de Lei Complementar n° 006/2015 e Mensagem n° 009/2015 com sua devida Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente, Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**.

A LOA é uma lei que autoriza o Governo a gastar para realizar seus programas de trabalho. Ela precisa ser aprovada antes do início do exercício, e não se pode haver despesas que não estejam nela contempladas, de acordo com o princípio da universalidade (todas as despesas e receitas devem estar contidas na LOA).

A LOA, como qualquer planejamento, não pode ser rígida e imutável. É preciso haver certa maleabilidade, para que se possa corrigir os erros e adequar as ações conforme o plano vai sendo executado.

A LOA deve ser, portanto, um documento dinâmico. A regra é que, ao corrigir ou adequar o planejamento, ocorram novos gastos, ou seja, surja a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

necessidade de mais créditos orçamentários. Esses créditos novos são os chamados créditos adicionais.

O Crédito suplementar ocorre quando a estimativa inicial do gasto não corresponde à real necessidade de recursos.

A despesa está fixada na LOA, mas o crédito orçamentário não é suficiente para concluir o objeto.

É o caso da ponte, que está prevista na LOA, mas necessitará de recursos a mais na ordem de 10% para ser executada. O crédito suplementar (de 10%, no nosso exemplo) serve para complementar um gasto já previsto. Ele pode ser autorizado em uma nova lei, que precisa ser aprovada pelo Legislativo, ou já vir aprovado na própria LOA.

Este último caso, como já vimos, é uma das duas exceções ao princípio da exclusividade, pois uma autorização para aumentar gastos não é nem previsão de receita e nem fixação de despesa, é apenas uma autorização (a outra exceção ao princípio da exclusividade é a autorização para tomar dinheiro emprestado).

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de **créditos adicionais**.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido aprovada.

É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito suplementar. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.

Após a aprovação legislativa, específica ou na própria LOA, dependendo do caráter dos créditos adicionais, o Poder Executivo insere esses novos créditos no orçamento corrente por meio de um decreto. No caso dos créditos suplementares, seu valor é acrescido ao valor da LOA original, e no caso dos créditos especiais, é criada uma nova dotação, que discrimina o novo gasto.

O projeto de Lei Complementar obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

.....

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o **status de norma diretora na definição e na execução orçamentária**, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; 165; 167 v, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não possui qualquer vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade, porquanto, não afronta a legislação aplicável em vigor e esta comissão vota e entende por sua Legalidade e Constitucionalidade e **VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 05 de maio de 2015.

Ernane Rodrigues Alves  
Presidente da Comissão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Jonas Aguiar da Cruz  
Vice- Presidente

Álvaro Carvalho de Menezes Neto  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**PRESIDENTE:** José Valter de Macedo

**SECRETÁRIO:** Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**; anexo Projeto de Lei Complementar nº 006/2015 e Mensagem nº 009/2015 com sua devida Justificativa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Vem ao exame desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo nº 006/2015 – Liv. 02 Fls., 01 que disciplina a Matéria que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o Exercício de 2015, e dá outras providências”**.

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de **créditos adicionais**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto de Lei Complementar obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Instituiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

.....

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

.....

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados..

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, IV; 37; 41, § 3º 51, VI,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

52, XIII E 61, § 1º, II; 165; 167 v, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, tendo em vista que tal Iniciativa, salvo melhor Juízo, não possui qualquer vício de Ilegalidade e Inconstitucionalidade, porquanto, não afronta a legislação aplicável em vigor e esta comissão vota e entende por sua Legalidade e Constitucionalidade e VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

**É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.**

Japeri, 05 de maio de 2015.

**José Valter de Macedo**  
Presidente da Comissão

**Márcio Rodrigues Rosa**  
Vice- Presidente

**Helder Pedro Barros**  
Secretário

Suplentes:

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**

**Jonas Aguiar da Cruz**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2015**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição sob análise, de projeto de emenda subscrita pelo ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos foi apresentada sob a modalidade de projeto de emenda modificativa, cuja ementa diz o seguinte: “Altera disposição contida no texto do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, que Autoriza o Poder Executivo abrir crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências, passando o texto do artigo 1º, a ter vigência com a seguinte redação”.

Urge observar, que apresentação de emendas à LOA pelo Legislativo municipal é uma atividade de natureza normal, habitual em todos os Municípios, e inclusive é dever do legislador municipal, além de fiscalizar, propor nesta ocasião medidas que poderão serem executadas pelo chefe do executivo municipal.

**ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DA EMENDA**

Inicialmente devemos destacar que o orçamento anual é um instrumento de planejamento projetado no exercício anterior para execução no exercício seguinte; e que durante a execução do orçamento, podem ocorrer situações que não foram previstas na época da elaboração da Proposta Orçamentária e que devem ser absorvidas no decorrer do exercício financeiro.

Também é importante ressaltar que essas situações apontam para a indicação de que ocorreram omissões ou erros na elaboração da Proposta Orçamentária que devem ser corrigidos, bem como, fatos que promovam remanejamentos ou reforço de dotações.

Assim sendo, os créditos adicionais e demais alterações são chamadas de mecanismos retificadores do orçamento; que para que possam ser executados pela Administração necessita de autorização do Legislativo.



Ainda de início podemos verificar na literatura jurídica, que embora a Lei Suprema admita que na própria LOA seja tratado o tema autorização para a abertura de crédito suplementar, não estabeleceu a Carta Magna nenhum parâmetro quantitativo para a pré-autorização legislativa genérica.

Sobre este aspecto ensina Hely Lopes Meirelles (In: Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores. 14ª Edição, São Paulo, 2006, pág.681) que “A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que então poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial”.

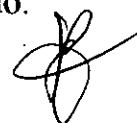
Contudo, mais adiante, na mesma obra e página o autor pontua: “A denegação de créditos suplementares e especiais é ato de **deliberação exclusiva da Câmara** – como, aliás, o é toda votação de lei -, mas sua autorização está vinculada às exigências constitucionais e legais superiores, o que permite a invalidação judicial da lei autorizativa (que é de efeitos concretos), por mandado de segurança ou ação popular, se ofensiva de direito individual líquido e certo ou lesiva ao patrimônio municipal”.

Sobre a questão pondera Ricardo Lobo Torres (In: Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Volume V. Editora Renovar. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2000, pág. 246) que “o subprincípio da reserva da lei significa que apenas a lei formal pode aprovar os orçamentos e os créditos especiais e suplementares; e tem por objetivo a segurança dos direitos fundamentais e o controle político da Administração. O art. 167, em seus 9 itens, cuida exaustivamente da matéria sujeita ao princípio da reserva da lei”.

Constata-se, pois, que a autorização para abertura de crédito suplementar deve obedecer aos requisitos traçados na Constituição, no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, além das disposições pertinentes da Lei Federal n. 4.320/1964 (artigos 7º; 40 e seguintes) e da Lei Complementar n. 101/2000 (artigos 4º a 7º), sob pena de a Câmara extrapolar suas funções e incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Contudo há de ressaltar que, a pré-autorização para crédito adicional suplementar **em percentual modesto**, ou mesmo a autorização específica em percentuais e valores inferiores aos pleiteados pelo Poder Executivo, nada tem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Urge observar que o pedido do Executivo não é exato em relação ao percentual que pleiteia visto que é de até 10% (dez) por cento; isto é, nem mesmo o Executivo sabe ao certo qual é o percentual autorizativo que de fato necessita; logo a proposta emenda do Edil subscritor, propõe o percentual de 5% (cinco) por cento, o que é razoável visto que representa a metade do pleito formulado.



## ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSTA DE EMENDA

Sobre os aspectos fiscais e financeiros se faz importante observar que, o Vereador subscritor não extrapola sua competência e funções, ao Emendar o referido projeto de lei, para condicionar a realização da abertura de créditos adicionais suplementares em 5% pelo Poder Executivo; à quem cabe o planejamento adequado para as medidas que pretende tomar em relação a gestão financeira do Município.

Ainda sobre este aspecto, a ausência de justificativas adequadas, e a necessária caracterização dos problemas e suas causas, que amparam o Executivo a formular seu pedido de suplementação; também faltou descrever a situação atual, ou situação-problema, com as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária detectada, incluindo a variação dos parâmetros atuais em relação aqueles originalmente utilizados, se for o caso.

Neste caso específico se faz mister ressaltar, que o grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a Administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Assim, sobre o aspecto financeiro não há qualquer ilegalidade na proposta de emenda ora sob avaliação.

### CONCLUSÃO

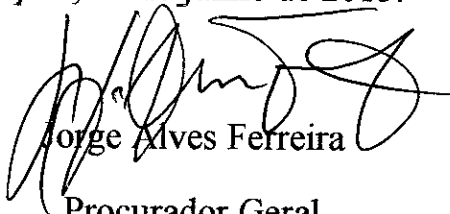
Em razão de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

- a) – Que a proposição seja encaminhada para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, quando o Público e os Vereadores presentes Sessão tomarão conhecimento de sua tramitação por esta Casa;
- b) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributo, Orçamento e Controle, para análise parecer sobre os aspectos financeiros da medida proposta;
- c) – Depois de ouvidas a Comissão, pelo envio da proposição ao gabinete da Presidência desta Casa para que a mesma seja submetida a apreciação do Plenário, na fase que antecede a primeira votação do Projeto de Lei que objetiva emendar; necessitando para sua aprovação do voto da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão.

d) – Caso aprovada, deverá ser enviada a proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que a mesma seja incluída no texto da proposição principal.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Japeri, 10 de junho de 2015.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578

Matr. 0141-1



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2015.**

**PARECER JURIDICO**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do MunicípioIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombado nesta Casa sob nº 008/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito Suplementar até o limite de 10% do total da Receita Estimada na LOA para o exercício de 2015, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 10 de abril de 2015, a proposição anexada a Mensagem nº 009/2015, objetiva obter do Plenário desta Casa a aprovação de legislação que traz insculpida em seu teor, pedido de autorização para abrir crédito suplementar de 10% sobre a receita estimada pela LOA 2015, para o Município de Japeri.

De início observo que na Mensagem de envio nº 009/2015, o Ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão baseando sua argumentação nos dispositivos da Lei 4.320/64; e esclarece ainda “que os recursos para atender a abertura de crédito será proveniente de anulação parcial de dotações não utilizadas no exercício”.

Se faz mister esclarecer, que a proposição que o Chefe do Executivo pretende ver alterada, é a Lei Complementar nº 195, de 19 de dezembro de 2014, a LOA 2015; entretanto, até o início da elaboração deste pronunciamento (20/04/2015) esta Procuradoria Legislativa não havia obtido acesso ao texto da LOA 2015, que supúnhamos já havia sido publicada; dúvida que somente em 28 de abril de 2015 pode ser dissipada com o envio à esta Casa, da edição nº3.354, do Diário Oficial do Município- DOJ, pela Prefeitura de Japeri.

Também se faz mister esclarecer, que o Chefe do executivo somente no dia 28/04/2015 em atendimento a solicitação do Vereador Kerly, Líder do Governo, enviou à esta Casa, uma planilha denominada Anexo I, demonstrando quais são os Programas, subprogramas que possivelmente poderão ser objetos de cancelamento, caso a proposição venha a ser aprovada; e que portanto, e que

depois da aprovação da proposição, serão objetos para a Suplementação de programas/projetos de outras unidades orçamentárias do Poder Executivo.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, em sua mensagem de envio Chefe do Executivo não solicitou a adoção do regime de urgência especial; neste caso a Proposição deverá seguir a tramitação que está disciplinada pelo artigo 181, inciso III, do Regimento Interno; assim sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito comum, observando-se os prazos de 10 (dez) dias para manifestações das Comissões Permanentes.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

No sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite.

Os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina que "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do antedito art. 165).

Logo, créditos suplementares ou especiais destinados a qualquer Poder ou órgão devem ser implementados por via da norma legal de iniciativa do Executivo.

Ainda neste sentido, os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS<sup>1</sup> nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*

<sup>1</sup> - A LEI 4.320 COMENTADA - COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 30ª Edição - IBAM - pág. 104.

É também do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR<sup>2</sup> o seguinte ensinamento:

*“(…) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo”.*

Quanto a sua modalidade, destaque-se que a Constituição Federal vigente adotou mais uma espécie normativa, que é a lei complementar, espécie que na hierarquia do nosso sistema jurídico está abaixo das emendas constitucionais, e acima das leis ordinárias. Entretanto esta Procuradoria se filia a corrente dos que sustentam que lei complementar é somente aquela que trate de matérias reservadas a uma espécie normativa.

Ratificando o entendimento acima esposado, ainda quanto a modalidade da proposição, o artigo 64, parágrafo Único, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Japeri dispõem que em razão da matéria orçamentária, a proposição deverá ser objeto de Lei Complementar; por sua vez, em relação a iniciativa, os dispositivos do artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, aliena d, também ratifica a iniciativa concedida pela Constituição Federal no artigo 165, inciso III.

Assim sendo, não há vício de iniciativa; entretanto, a proposição deverá ter o seu tombamento retificado para Projeto de Lei Complementar na forma estabelecida pelo Inciso X, do artigo 64, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, caso aprovada, dependerá da Sanção expressa do Chefe daquele Poder.



<sup>2</sup> - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.

## ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste caso específico se faz mister ressaltar, que o grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a Administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Dentro deste entendimento, sobre o aspecto financeiro, os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental que é a Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Por sua vez, urge observar ainda, que ao votar a Lei Orçamentária Anual, os senhores Vereadores no próprio texto da referida norma legal aprovada nesta Casa introduziram emenda, na qual autorizaram ao Executivo a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro vigente de 2014, em percentual de 5% (cinco) por cento; e deve se ressaltar que o Executivo, da forma como consta da redação do Projeto de Lei em análise, pretende obter autorização legislativa para ampliar o percentual anterior concedido em **percentual variável** de até 10%.

O posicionamento adotado pela Câmara na ocasião da apreciação da LOA 2015 ratifica a necessidade do Executivo em obter a necessária autorização legislativa em razão do limite estipulado pela maioria qualificada dos Membros do Plenário desta Casa; assim, todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

Pois bem, voltando ao caso concreto em análise, percebemos que os Edis da Câmara Municipal de Japeri/RJ, ao votarem a Lei Orçamentária Anual de nº 195, de 19 de dezembro de 2014, atualmente em vigor, e impuseram ao Executivo a obrigação e o dever de agir estritamente dentro do seu próprio planejamento, que teve aprovação quase que integral (com exceção dos 5%) dos Membros desta Casa; e assim, por ora, encontra-se limitado por questões orçamentárias a agir dentro do pactuado na Lei Orçamentária vigente; resultando daí a necessidade da **aprovação da proposição** ora sob apreciação, visto que justificada a sua apresentação.

ficar

respeito ao projeto de lei de iniciativa especial e as possíveis alterações que nela  
for feitas por ocasião da execução do projeto de lei de iniciativa especial ou  
pelo Conselho Municipal de Administração durante o seu processo de tramitação

Quanto à publicação dos textos não publicados: cabe as Autoridades

• duas as publicações do ato administrativo de lei

de mais leis e do projeto de lei de iniciativa:

• duas os textos dos projetos com a submissão de lei e a lei

Além disso ser aprovados os seguintes aspectos:

de mais leis

projeto de lei de iniciativa especial e ser submissão de lei e as possíveis alterações

p) os textos sobre a execução do projeto de lei de iniciativa especial

• se houve reanálise do projeto de lei de iniciativa especial em caso de não aprovação

de projeto de lei de iniciativa especial, se houve necessidade de alteração e de lei

• se houve reanálise do projeto de lei de iniciativa especial: em caso

de aprovação ou não dos seguintes aspectos, conforme a lei

de iniciativa especial no projeto de lei de iniciativa especial, deve ser

a) as razões que foram ou não a justificativa de lei

Quanto à submissão:

forma e prazo:

projeto de lei de iniciativa especial e ser submissão de projeto de lei de iniciativa especial

de projeto de lei de iniciativa especial deve ser precedido de exposição de motivos e

Conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 350/64 e artigos de

iniciativa de lei e projeto:

Constituição da República

autoridade legislativa, conforme prescrição dos artigos V e VI do art. 151 da

lei ou de um órgão de lei ou, evidentemente, mediante lei

requisitos ou a existência de recursos de uma categoria de projeto de lei

necessários disponíveis e a prática de créditos adicionais e a transferência, o

contingente disponível não previsto durante o seu exercício. Para tal fim, os

requisitos, durante o seu exercício, não podem ser alterados ou

necessidade de se reanalisar o projeto de lei de iniciativa especial. Se a iniciativa de lei

for aprovada, durante o exercício financeiro, podem surgir leis que não podem ser

rejeitar o projeto de lei de iniciativa especial de lei como foi aprovado

e não do projeto de lei de iniciativa especial e dos projetos e serem desenvolvidos e

de lei de lei de lei necessário observar que a lei de iniciativa especial



Diante das razões acima apontadas, verifica-se que mesmo tendo enviado a Planilha Anexo I, a proposição enviada pelo Chefe do Executivo carece de informações técnicas que possam demonstrar as razões que justifiquem a aprovação da medida de Suplementação orçamentária até o limite de mais 10% pleiteado pela proposição; visto que da forma como apresentada esta Procuradoria Geral **não recomenda** a aprovação da medida proposta.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura, o que ocorreu na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa, no último dia 14 de abril, quanto os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa. É o parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e **Orçamento**; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

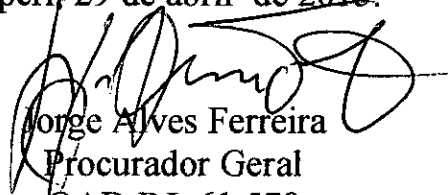
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Obras**, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 29 de abril de 2015.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1